23 1755

Decreto de 10 de Março de 1755.

Endo-me presente, que o extravio do Ouro, e pedras preciosas, que vem dos Brasis, India, e outras Conquistas deste Reino, e a introducçaõ dos generos prohibidos se tem facilitado pelo descuido da abertura de todos os fardos, e vasilhas, que deixaõ de fazer, e examinar os Officiaes das Alfandegas, e Casas tributarias desta Corte, e Reino, e pela omissaõ, com que se costumaõ haver os Ministros nos exames, que em sua presença devem mandar fazer nas Pontes da Alfandega, e da Casa da India, conforme as Ordens, que para este fim se lhes tem passado, pondo-se deste modo sem observancia a disposiçaõ dos Foraes, e Regimentos das mesmas Alfandegas, e a execuçaõ da Ley de vinte e quatro de Dezembro de mil setecentos e trinta e quatro, e de dezaseis de Agosto de mil setecentos e vinte e doús, e outras mais pertencentes á mesma arrecadaçaõ, com hum detrimento grave da minha fazenda; para evitar este damno: Sou servido ordenar, que em nenhuma das Alfandegas, e Casas tributarias de meus Reinos se dê despacho a fazenda alguma, de qualquer pessoa que seja, por maior, e mais alta condiçaõ, que tenha, sem que primeiro se abraõ na presença dos Officiaes, a que pertencer, todos os fardos, pacas, caixas, barris, e outra qualquer vasilha, por minima que seja; examinando-se em presença do todos, se as peças, rolos, ou embrulhos constaõ todos da mesma qualidade de fazenda, que mostraõ no exterior: para o que se desembrulharáõ todas as vezes que for necessario, ainda que as fazendas estejaõ empacadas, e cozidas. E os Officiaes, que omittirem esta abertura, e exames, ainda que seja em fato uzado, perderáõ seus officios, ou o valor delles, se forem serventuarios, que se daraõ em vida aos denunciantes, e ficaráõ inhabilitados para mais me servirem, além de pagarem por seus bens o damno annovado, que sentir minha fazenda, na fórma do Regimento della, e Ley do Reino. E quando Eu for servido mandar dar algumas fazendas livres de direitos, se daráõ sómente aquellas, que forem expressamente declaradas no Corpo das Ordens, por suas quantidades, qualidades, marcas, e numeros, fazendo-se em todas o mesmo exame, e abertura assima ordenados, sem que se dê credito algum a conhecimentos, ou carregaçoens, que se apresentarem de fóra. E pelo que pertence á descarga das Náos de Guerra, e Combois das Frotas, e outros quasquer Navios mercantes, que vierem dos Brasis, ou de outras algumas Conquistas destes Reinos: Sou servido, que inviolavelmente se observem as ditas Leys de dezaseis de Agosto de mil setecentos e vinte e dous, e de vinte e quatro de Dezembro de mil setecentos e trinta e quatro, com todas as Ordens, que se tem passado sobre a sua execuçaõ, fazendo-se na Ponte da Alfandega hum rigoroso exame, e busca em todas as pessoas de qualquer qualidade, e condiçaõ que sejaõ, abrindo-se, e vazando-se todas as vasilhas, em que trouxerem seus fatos, e encommendas, ainda que sejaõ de farinha de páo, ou de outros gene-

generos ſimilhantes. E como por Avizo do Secretario de Eſtado Diogo de Mendonça Corte Real de oito do corrente, tenho ordenado ao Conſelho da Fazenda a fórma, com que haõ de deſcarregar para a Caſa da India as Náos de Guerra, e Combois das Frotas, que vierem dos Braſis, e de outras Conquiſtas: Hei por bem, que o dito Avizo ſe cumpra, como parte deſte Decreto; e que depois de recolhida toda a fazenda no Armazem fechado que diſpoem o dito Avizo, ſe mande abrir, e examinar em preſença do Conſelheiro aſſiſtente, e dos dous Miniſtros, que reſidirem na Ponte, com o mais rigoroſo exame, pelo que pertence ao Ouro, e pedras precioſas, para ſe fazer tomadia em tudo o que ſe achar extraviado, que coſtuma vir eſcondido, e miſturado com os generos de menos importancia, e no circulo interior das vaſilhas em bainhas de couro, ou panno, que fingem arcos, e nos veſtidos mais vis dos Eſcravos, aſſim veſtidos, como entrouxados. E vindo alguns Çurroens de prata, ou caixotes aſſim pela Caſa da India, como pela Alfandega, em que ſe coſtumaõ dar livres, ſe remetteráõ todos com Guardas das meſmas Caſas para a Caſa da Moeda, onde ſe lhes fará a meſma abertura, e exame, em preſença do Provedor, Theſoureiro, Eſcrivaõ da Meſa, Fiel do Ouro, e primeiro Enſaiador; e achando-ſe, que trazem no centro Ouro, ou pedras precioſas deſencaminhadas, ſe fará dellas tomadia na fórma da dita Lei; e ſendo prata ſimples, ſe entregará livremente ás partes. E feitos aſſim os ditos exames, uzará o Conſelheiro aſſiſtente da juriſdicçaõ, que lhe tenho concedido, para dar livres aos Militares, e Marinheiros das Náos tudo o que prudentemente arbitrar lhes he neceſſario para ſeus uzos dos generos permittidos, mandando remetter para a Alfandega tudo o mais, que trouxerem para negocio, ou o que pertencer a mercadores particulares; pois huns, e outros devem deſpachar regularmente, pagando os direitos devidos na eſtaçaõ, a que toca. E os Miniſtros, que naõ cumprirem, ou forem negligentes na execuçaõ deſte Decreto, incorreráõ na minha Real indignaçaõ, e ſeráõ privados de meu Serviço. O meſmo Conſelho da Fazenda o tenha aſſim entendido, e faça logo executar com todas as Ordens neceſſarias, em quanto Eu naõ for ſervido dar maior providencia. Lisboa dez de Março de mil ſetecentos cincoenta e cinco.

Com a Rubrica de Sua Mageſtade.

Regiſtado a fol. 102. verſ.

CUmpra-ſe, e regiſte-ſe o Decreto de Sua Mageſtade, e na fórma delle ſe paſſem as ordens neceſſarias, e ſe faça imprimir. Lisboa 11 de Março de 1755.

Com ſeis Rubricas.

IL-

ILL.mo E EXCELL.mo SENHOR.

SUa Mageſtade he ſervido, que Voſſa Excellencia paſſe logo as ordens neceſſarias, para que toda a fazenda, encommendas, e fato, que vier na Náo de Guerra chegada do Rio de Janeiro, de que he Commandante o Capitaõ de Mar, e Guerra Gonſalo Xavier de Barros e Alvim, ſe deſcarregue tudo ſem intervençaõ das partes, para os Armazens da Caſa da India, com aſſiſtencia do Conſelheiro da Fazenda, a que pertencer, o qual receberá as chaves dos Armazens, em que tudo ficar fechado, em quanto o dito Senhor naõ dér providencia da fórma, com que ſe ha de entregar a dita fazenda, encommendas, e fato. E outro ſim ordene, que a dita deſcarga ſe faça deſde as nove horas da manhã até ás cinco da tarde, em barcos grandes, para mais facilmente ſe expedir: e porque neſtes dias naõ ha Conſelho, tanto que o houver, lhe participará Voſſa Excellencia eſta ordem, a qual ſe praticará inviolavelmente em todas as Náos de Guerra, e Combois, que vierem dos Braſis, India, Mina, e Guiné, em quanto o dito Senhor naõ mandar o contrario. Deos guarde a V. Excellencia. Paço a 8 de Março de 1755.

Diogo de Mendonça Corte-Real.

Senhor Conde de Unhaõ.

CUmpra-ſe, e regiſte-ſe, e ſe paſſem as ordens neceſſarias. Lisboa, 10 de Março de 1755.

Com tres Rubricas.

IL-

ILL.mo E EXCELL.mo SENHOR.

SUa Mageſtade he ſervido, que todos os Cofres, que vierem na Náo de Guerra preſentemente chegada do Rio de Janeiro, além dos que trazem o Ouro do Regiſto, ſe recolhaõ, e deſcarreguem logo para a Caſa da Moeda, ainda que ſó tragaõ prata; e que na meſma Caſa ſe abraõ em preſença do Provedor, Theſoureiro, e Eſcrivaõ da Meſa, examinando-ſe rigoroſamente tudo quanto nelles vier: e achando-ſe, que he prata ſimples, ſe entregue a quem pertencer; mas havendo nelles Ouro, ou pedras precioſas fóra do Regiſto, e do Manifeſto, ſe faça tomadia em todas, na fórma da Ley noviſſima: e que o meſmo ſe pratique com os Cofres, e Çurroens das partes, que vierem na deſcarga feita para a Caſa da India, remettendo-ſe logo com dous Guardas á Caſa da Moeda, para nella ſe fazer a meſma abertura, e exame. Voſſa Excellencia participará eſta Ordem ao Conſelho, para que logo a faça executar com os deſpachos, e providencias neceſſarias; porque aſſim o ordena o meſmo Senhor. Deos guarde a Voſſa Excellencia. Paço, 10 de Março de 1755.

Diogo de Mendonça Corte-Real.

Senhor Conde de Unhaõ.

CUmpra-ſe, e regiſte-ſe, e ſe paſſem as ordens neceſſarias. Lisboa, 11. de Março de 1755.

Com ſeis Rubricas.